



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 147/2017, que “Atualiza a Planta Genérica de Valores (Valor do Metro quadrado - m² - Valores de Edificações e Terrenos) da Área Urbana e altera a Lei Municipal 2347/2005.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria tributária, destinado a atualizar a Planta Genérica de Valores (valo do metro quadrado - m² - valores de edificações e terrenos), da área urbana, e alterar o art. 16, §5º da Lei Municipal nº 2.347/2005.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Verifica-se que pretende o Executivo Municipal através da atualização da planta genérica de valores, majorar a base de cálculo do IPTU e do ITBI.

Neste caminho, o presente projeto de lei deve observar dois princípios basilares do direito tributário, quais sejam, o princípio da legalidade e o da anterioridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

A Constituição Federal, em seu art. 150, I, estabelece a vedação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, II, prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos.

Além disso, o art. 116 da Lei Orgânica do Município estabelece que é vedado ao Município exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; e cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.

Portanto, em face do princípio da legalidade, a majoração que pretende o Executivo Municipal, somente pode ser realizada após a aprovação do presente projeto por esta Casa de Leis.

Noutra seara, deve ser observado o princípio da anterioridade anual, de modo que a lei que aprova a majoração de tributos somente poderá entrar em vigor no exercício seguinte ao que foi aprovada. Além disso, deve também ser observada a anterioridade nonagesimal, que dispõe que a lei que majora tributos deve observar um prazo de noventa dias para a sua entrada em vigor.

Cumpre esclarecer que o caso em tela, tanto a anterioridade nonagesimal quanto a anual, devem ser cumulativamente observadas, de modo que uma vez aprovado o presente projeto, ainda nesse exercício financeiro, somente poderá entrar em vigor, passados 90 (noventa) dias de sua aprovação.

O IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, é imposto de competência do Município, nos termos do art. 156, I da Carta Magna e do art. 32 do CTN – Código Tributário Nacional, e ao Poder Executivo compete estabelecer a sua base de cálculo, a qual, de acordo com o art. 33 do CTN, é o valor venal do imóvel.

Da mesma forma, o ITBI – imposto de transmissão “inter vivos” de bens imóveis, previsto no art. 156, II da Constituição Federal, também é de competência dos Municípios.

Noutro giro, o art. 2º da proposição em tela, altera o §5º do art. 16 da Lei 2347/2005, o qual trata do valor de frequência da Taxa de Coleta de Lixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

As taxas possuem dois fatores como fato gerador, quais sejam, o exercício regular do poder de polícia e a utilização efetiva de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

O art. 145, II da Constituição Federal prevê que os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos. Na mesma linha, dispõe o art. 110, II da Lei Orgânica Municipal.

Conforme a justificativa, o Projeto de Lei pretende estabelecer aumento real de 10% (dez por cento) na planta genérica de valores, objetivando atualização dos valores venais com base no índice do INPC, e em conformidade com o art. 144, § único, inciso IV do Código Tributário Municipal. A segunda alteração fixa para os próximos 03 (três) anos o reajuste da taxa de coleta de lixo que atualmente corresponde a fração de 0,013 da URM e passará para 0,0242 da URM em 2018 e de forma progressiva aumentará até 2020.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 04 de dezembro de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico